



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.805

Processo Nº : 10314.000935/95-41
Recurso Nº : 128.480
Embargante : INDUCTOTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.. **EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS, PARA ALTERAR APENAS A FINALIZAÇÃO DO VOTO CONDUTOR, PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: INDUCTOTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 301-31.805, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.805

Processo Nº : 10314.000935/95-41
Recurso Nº : 128.480
Embargante : INDUCTOTHERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório de fl. 178, concernente ao julgamento do recurso de nº 128.480, que, com a devida licença dos meus pares, procedo à leitura.

Esta Câmara proferiu o acórdão de fl. 178, cujo teor da ementa é a seguinte:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS COMPLEMENTARES. O reconhecimento de determinada situação por parte da administração fazendária dirime o conflito existente na relação Fisco-Contribuinte. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Não se aplica ao Imposto de Importação, com relação à repetição de indébito, as disposições contidas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, por incompatíveis com a natureza do tributo.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

À fl. 191, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, alegando que:

- ❑ Houve contradição no acórdão proferido em razão de que a empresa autuada requereu que fosse dado provimento ao seu apelo, “exonerando-a da exigência lançada, quer em relação ao IPI, quer em relação ao Imposto de Importação” e o relator, apesar de considerar que, com relação ao IPI, não havia litígio instaurado, deu provimento ao recurso voluntário, ou seja, atendeu o pleito para que fosse declarada a insubsistência da ação fiscal, tanto com relação ao IPI, como ao Imposto de Importação.
- ❑ Entende a douta Procuradoria que o recurso deveria Ter sido conhecido apenas em parte – somente com relação ao Imposto de Importação – motivo pelo qual o resultado do julgamento deve ser alterado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.805

Processo Nº : 10314.000935/95-41

Recurso Nº : 128.480

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INTERPOSTOS:

Dispõe o Regimento deste Colegiado:

“Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

De fato, vislumbro que a finalização do acórdão embargado incorre em dissonância com o texto do voto condutor, visto que se esta Câmara entendeu que não deveria se pronunciar sobre a alegação do contribuinte quanto à exigência do IPI, em virtude de inexistência de litígio, em que pese os esclarecimentos prestados naquele *decisum*, o recurso, em verdade, foi conhecido apenas em parte – obviamente na parte litigiosa – motivo pelo qual, sem maiores delongas, voto pela admissibilidade dos embargos e pelo seu provimento, para que seja re-ratificado o acórdão, somente para alterar a sua finalização no sentido de que o recurso seja conhecido apenas em parte – por ausência de litígio – o que, na realidade, não altera em nada a essência do julgamento.

Ressalte-se, por uma questão de justiça, no entanto, que seria impossível que alguém, pela leitura do voto condutor do acórdão, pudesse inferir que esta Câmara teria invalidado o lançamento de IPI, bastando, para tal conclusão, que se lesse atentamente as explicações contidas na parte introdutória do voto condutor, onde está dito, em letras garrafais, o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.805

Processo Nº : 10314.000935/95-41

Recurso Nº : 128.480

“A Delegacia de Julgamento, como instância julgadora, apenas confirmou o lançamento, com relação ao IPI, e não poderia ser diferente, pois se exonerasse o contribuinte de tal exigência, estaria alterando um lançamento de ofício sobre o qual não residia nenhuma discordância do sujeito passivo.

Na verdade, a recorrente apenas confunde a extinção de parte do valor exigido no auto de infração – por ter efetuado o recolhimento – com a declaração de improcedência do lançamento, o que, decididamente, em relação ao IPI, não é matéria sequer de análise. A extinção de crédito tributário pelo pagamento à matéria adstrita à autoridade preparadora, que verificar se o crédito apurado no presente processo foi – de fato – extinto pelo recolhimento alegado e promover a apartação da parte não litigiosa.”

Também ao final do voto condutor este relator explicita claramente que o provimento se dá

“Diante de tal reconhecimento explícito, por parte do Fisco, com relação à impropriedade de considerar o tributo em referência sujeito ao artigo 166 do Código Tributário Nacional, com cujas razões comungo integralmente, não me resta outra alternativa que não a de adotar o mesmo entendimento, para concluir, sem maiores delongas, por dar provimento ao recurso....”

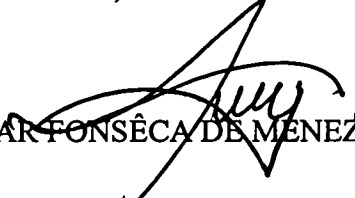
De uma leitura atenta do voto, depreende-se claramente que a referência se faz ao Imposto de Importação, e ao Parecer COSIT nº 47/2003, transcrito integralmente no voto e que concerne especificamente àquele tributo.

Não há como se deduzir que esta Câmara estaria dando provimento ao recurso para exonerar o contribuinte do IPI, nos termos explicitados.

No entanto, rigorosamente tratando a questão, concordo com a douda Procuradoria quando pleiteia a alteração do fecho final do voto, para conhecimento em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

Voto, pois, pelo acolhimento e provimento dos embargos interpostos, na forma exposta.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator